

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.700/2017-2.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Autazes/AM.

Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68, falecido); L C V da Conceição (11.553.456/0001-03); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

Interessada: Olgara Campos Thomé (598.490.702-00).

Representação legal: Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446), Ayanne Fernandes Silva (OAB/AM 10.351) e outros, representando Olgara Campos Thomé; Olgara Campos Thomé, Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando José Thomé Filho; Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB/AM 6.583), representando L C V da Conceição.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.**

### **Relatório**

Em exame, embargos de declaração opostos por Olgara Campos Thomé, representante do espólio de José Thomé Filho (falecido em 2/5/2023)<sup>1</sup>, contra o acórdão 5094/2024-1ª Câmara, cuja parte dispositiva foi prolatada nos seguintes termos:

“VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa referente ao convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Céu,

Considerando que, por intermédio do acórdão 8613/2020-1ª Câmara (apostilado pelo acórdão 13056/2020), entre outras deliberações, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Thomé Filho, imputando-lhe débito solidário com outros responsáveis (item 9.3) e aplicando-lhe multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5);

Considerando que o Sr. José Thomé Filho ingressou com recurso de reconsideração em que foi acolhido pelo relator efeito suspensivo ao acórdão 8613/2020-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. José Thomé Filho faleceu em 2/5/2023 (certidão à peça 115);

Considerando que o acórdão 8661/2023-1ª Câmara que rejeitou o recurso de reconsideração foi prolatado em 1º/8/2023, após o falecimento do responsável/recorrente;

Considerando que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão 8613/2020-1ª Câmara, relativamente ao Sr. José Thomé Filho;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária aplicada pelo TCU, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal ‘poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação’, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando as proposições uniformes da unidade instrutiva (Seproc) e do MP/TCU no sentido de excluir a sanção aplicada ao Sr. José Thomé Filho;

---

<sup>1</sup> Certidão de óbito à peça 115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.5 do acórdão 8613/2020-1ª Câmara, com base no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa, especificamente, aplicada ao Sr. José Thomé Filho, em razão do seu falecimento ocorrido em 2/5/2023, encaminhar eletronicamente cópia desta decisão aos demais responsáveis/interessados e à representante do espólio, Sra. Olgara Campos Thomé.

(...)"

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a essência da peça recursal apresentada pelo representante legal da embargante<sup>2</sup>:

“(...)

**- TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no §1º do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal:

**Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.**

**§1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.**

Ora, conforme o previsto no parágrafo acima destacado, a contagem do prazo se dá de acordo com o constante no artigo 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no entanto, certamente há de se iniciar tal contagem a partir do recebimento por parte deste Embargante, com fulcro no artigo 183, I, alínea ‘d’.

No caso em comento, esta Embargante fora notificada por meio de sua antiga patrona, para na qualidade de representante do espólio do **Sr. José Thomé Filho** (óbito em 02/05/2023), tomar ciência do teor do Acórdão de nº 5094/2024 – TCU – 1ª Câmara, por meio do **Ofício nº 30459/2024 - TCU/SEPROC, de 05/07/2024**, com natureza de notificação, tendo sido recebido **no dia 16/07/2024 (terça-feira)**, conforme se depreende nos autos na **Peça de nº 136**.

Assim, cabe destacar que a contagem deste prazo recursal se iniciou no próximo dia útil, isto é, em **17/07/2024** (quarta-feira), com prazo final na data de hoje **26/07/2024**, sendo tal contagem embasada no artigo 185, caput, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 185. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Portanto, diante do explanado, bem como pela verificação nos autos, e, a contar da data do recebimento, percebe-se que os presentes Embargos de Declaração restam tempestivos, uma vez que obedecem às normas acima mencionadas.

**- DA SÍNTESE FÁTICA:**

O processo em epígrafe refere-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor do ex-prefeito municipal de Autazes/AM, Sr. José Thomé Filho, em razão da inexecução do objeto pactuado por meio do Convênio nº 413/PCN/2013 – SICONV 785509/2013, qual seja a Construção de Ginásio na Comunidade Novo Céu, no município de Autazes/AM.

Pois bem.

É cediço que, conforme na instrução processual, para a execução do objeto do Convênio nº 413/PCN/2013 – SICONV 785509/2013, foram previstos um total de R\$ 511.000,00

<sup>2</sup> Peça 140.

(quinhentos e onze mil reais), dos quais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

Excelência, ab initio cumpre informar, que o falecido Sr. José Thomé Filho não foi sequer o Responsável pela assinatura do presente Convênio, haja vista no exercício de 2013 a municipalidade possuir como gestor o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ademais os recursos que foram disponibilizados na época em que o Sr. José Thomé Filho estava na condição de Prefeito municipal, e foram aplicados de forma clara, transparente e correta, conforme o plano de trabalho e Termo de Convênio.

Ora, **o Responsável falecido procedeu com a devida probidade na execução da parte que lhe cabia**, sendo que ao constatar falhas do ex-prefeito Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ora parte Interessada nesta Tomada de Contas, em total respeito à Súmula 230 desta Corte, **encaminhou (conforme consta nos autos) Notícia-Crime ao Ministério Público Federal, solicitando providências necessárias ao oferecimento de denúncia e abertura de Inquérito Policial.**

**Isto posto, resta claro que toda e qualquer responsabilidade deve ser direcionada ao ex-prefeito Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à Empresa L.C.V Da Conceição que fora a recebedora dos recursos públicos, podendo desde já destacar que as medições, bem como o regular andamento da obra do Ginásio foram vistoriadas, fiscalizadas e atestadas pela Secretaria de Obras da Prefeitura municipal, desconhecendo-se de todo e qualquer ato ilícito contra a pessoa deste Recorrente.**

**No mais, este Recorrente apresentou Alegações de Defesa nos presentes autos, contudo, é cediço que as mesmas foram rejeitadas, com condenação em desfavor deste Recorrente em débito e multa.**

Diante disso, em sessão ordinária no dia 11/08/2020 da 1ª Câmara, foi proferido **o Acórdão nº 8613/2020 – TCU – 1ª Câmara**, com as seguintes penalidades:

‘Acórdão:

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, ex-prefeitos de Autazes/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município por força do convênio 413/DEPCN/2013, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Céu.**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**9.1 considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;**

**9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho e da sociedade empresária LC V da Conceição ME**

**9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, e condená-los, juntamente com a sociedade empresária L C V da Conceição ME, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

VALOR (R\$)	DATA	D/C	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
123.633,00	6/11/2014	débito	Raimundo Wanderlan e L. C. V. da Conceição ME
82.521,77	25/6/2015	débito	José Thomé e L. C. V. da Conceição ME
293.845,23	7/7/2014	débito	Raimundo Wanderlan e José Thomé
68.764,83	27/8/2015	crédito	

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. aplicar ao Sr. José Thomé Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à sociedade empresária L C V da Conceição ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com cumprimento ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Isto Posto, por conta de seu inconformismo diante do direcionamento à sua pessoa, este Recorrente não obteve provimento do Recurso de Reconsideração para que suas contas fossem julgadas regulares, com a consequente retirada da multa que lhe fora aplicada, vindo a falecer em 02/05/2023.

Foi aí que esta Nobre Corte mediante o **ACÓRDÃO Nº 5094/2024 - TCU – 1ª Câmara**, decidiu, em razão do falecimento do Sr. José Thomé Filho, imputar o débito condenatório em face do espólio, na pessoa da viúva, Olgara Campos Thomé, a presente esposa da Embargante, tornando insubsistente o **acórdão 8613/2020-1ª Câmara**, apenas quanto a multa anteriormente aplicada.

**III- DA OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ – SUMÚLA 392. DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FALECIDO.**

Senhor Ministro, ressalta-se que ainda que sejam ultrapassados os argumentos expostos acima, já que a Embargante luta contra uma injusta condenação, não se pode olvidar de fatos de extrema importância para esse processo.

Ocorre Excelência que estamos diante de uma futura execução frustrada, por parte da União Federal contra o espólio do falecido Sr. José Thomé filho, vez que que, incide defato, a Súmula 392 do STJ no caso em questão, não havendo falarem distinguishing. Haja vista, que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte **ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, **a legitimidade passiva**. Nesse sentido:

**‘TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.**

Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: ‘A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

**‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.’**

**1. ‘A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’ (Súmula 392/STJ).**

**2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.**

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014.)

Ressalta-se que, no caso análise, ainda não existe sequer trânsito em julgado do feito quanto ao já falecido, Sr. José Thomé Filho. Ademais, quanto ao tema do ajuizamento de execução contra pessoa falecida, ainda sob a égide do art. 267, VI, do CPC/1973, a jurisprudência do STJ é firme

no sentido de que é imperiosa a extinção da execução ajuizada contra executado já falecido, porquanto **ausente uma das condições da ação**. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 741.466/PR, Segunda Turma, Julgado em 1/10/2015, DJe 13/10/2015.)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.**

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda da substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 729.600/MG, SEGUNDA TURMA, Julgado em 1/9/2015, DJe 14/9/2015.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3.

Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp 1502628/RN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

Na hipótese, pelos delineamentos fáticos transcritos acima, fica evidente que com o falecimento do Sr. José Thomé Filho em 02/05/2023 durante o trâmite processual da presente TCE, antes dos seus trânsitos em julgado, bem como também antes de ajuizamento de execução fiscal oriunda de débitos desta corte. Resta-se então, impossível a ocorrência de simples redirecionamento do débito em face de espólio ou dos seus herdeiros.

Devendo portanto, esta Nobre Corte de Contas tornar integralmente insubsistente o **ACORDÃO 8613/2020-1ª Câmara, quanto a todas as responsabilidades imputadas ao Sr. José Thomé Filho (óbito em 02/05/2023).**

**IV – DO PEDIDO:**

De todo o exposto, requer:

a) A admissibilidade dos embargos, porque tempestivos, para que sejam recebidos e processados, com efeito suspensivo nos moldes do art. 285 e ss. do RI/TCU.

b) O provimento dos presentes Embargos de Declaração com a consequente manifestação de Vossa Excelência para o fim de corrigir a omissão apontada, a fim de **tornar integralmente insubsistente o ACORDÃO 8613/2020-1ª Câmara, em relação a todas as responsabilidades imputadas ao Sr. José Thomé Filho (óbito em 02/05/2023).**

c) Que todas as intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do Dr. Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4.177, sob pena de nulidade.” (Não grifado no original).

É o relatório.